



MUNICÍPIO DE
BORÁ

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Terça-feira, 30 de junho de 2026 | Ano I | Edição nº 47
Publicação Oficial do Município de Borá, conforme Lei Municipal

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	7
Licitações e Contratos	7
Extrato	7
Ratificação	8

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 917 DE 30.06.2026.****Autoria: Executivo Municipal**

Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 e dá outras providências.

LUIZ CARLOS RODRIGUES, Prefeito do Município de Borá, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2027, compreendendo:

- I - As orientações gerais de elaboração e execução;
- II - As prioridades e metas operacionais;
- III - As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;
- IV - As alterações na legislação tributária municipal;
- V - As disposições relativas à despesa com pessoal;
- VI - Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único - Integram a presente Lei os anexos de riscos fiscais, de metas fiscais e a as metas dos exercícios anteriores, a evolução do patrimônio líquido, a origem e aplicação dos recursos de alienação, compensação e renúncia de receita, margem de expansão da despesa, as prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**Seção I - Das Diretrizes Gerais**

Art. 2º. A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal, nisso observando os seguintes objetivos:

- I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II - Buscar maior eficiência arrecadatória;
- III - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;
- IV - Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- V - Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- VI - Melhorar a infraestrutura urbana;
- VII - Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- VIII - Reestruturar os serviços administrativos visando a eficiência administrativa e a informatização dos serviços públicos;
- IX - Melhorar a educação pública com parcerias com o Sistema S.

Parágrafo único: As prioridades e metas deverão

observar a compatibilidade com o PPA 2026-2029 e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, de modo a assegurar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes do Tesouro Central;
- III - o orçamento da seguridade social.

§ 2º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, atualizado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 103, de 2021.

§ 3º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II - Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027 obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, nestas categorias especificados valores e metas físicas;

II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2026/2027;

V - As receitas e despesas serão orçadas a preços de agosto de 2026;

VI - Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público.

Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até 31 de julho de 2026.

Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 31 de julho de 2026.

Art. 7º. Para atender ao art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente

líquida para as despesas de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência de até 5% (cinco inteiros por cento) da receita corrente líquida, conforme o apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

Parágrafo único: A Reserva de Contingência contemplará, além dos riscos fiscais previstos, dotações para o atendimento de passivos contingentes, precatórios judiciais, situações emergenciais decorrentes de calamidade pública e emendas impositivas municipais.

Art. 9º. Até o limite de 10% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

§ 1º Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

§ 2º Fica assegurada a execução orçamentária e financeira das emendas individuais ao orçamento, observados os limites e regras previstos na Constituição Federal e legislação aplicável.

Art. 10. Nos moldes do art. 165, §8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 10% para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º A abertura de crédito deve estar vinculada a créditos suplementares vinculados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e operações de créditos, nos termos do art. 43, § 1º, III e IV, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º Excetua-se do limite previsto no caput os créditos adicionais suplementares abertos com recursos provenientes de superávit financeiro do exercício de 2026 ou excesso de arrecadação, conforme o art. 43, § 1º, I, II, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 11. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:

- I - Atendimento direto e gratuito ao público;
- II - C certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- III - Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;
- IV - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011.
- V - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.
- VI - Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

§ 1º O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

§ 2º As entidades beneficiárias de recursos públicos deverão prestar contas ao Controle Interno da Prefeitura no

prazo de até 60 (sessenta) dias do término da execução do objeto, sob pena de suspensão de novos repasses, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 12. O custeio de despesas estaduais e federais se realizará conforme termos de convênio assinado que dependerá de autorização da Câmara.

Art. 13. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de diárias de viagem, de horas extras, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

Art. 14. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

- I - Órgão orçamentário;
- II - Função de governo;
- III - Grupo de natureza de despesa.

Art. 15. As audiências públicas determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal serão presenciais, preferencialmente no recinto da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: No sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, serão apresentados os projetos que poderiam ser iniciados no exercício de 2027, promovendo-se, em seguida, votação eletrônica de munícipes devidamente identificados.

Art. 16. Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I - Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;
- III - Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- IV - Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- V - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- VI - Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;
- VII - Pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;
- VIII - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;
- IX - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;
- X - Custeio de pesquisas de opinião pública.

Seção III - Da Execução do Orçamento

Art. 17. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§3º A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

Art. 18. Caso haja frustração da receita prevista e comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;

§ 2º Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 19. Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I - Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V - Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII - Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII - Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 20. Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 21. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da

receita orçamentária.

Art. 22. Os recursos do Fundo da Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) só poderão ser recepcionados e movimentados numa única conta mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, vedada sua transferência para qualquer outra conta bancária, exceto as situações previstas em lei federal.

Capítulo III - DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 23. As metas e as prioridades para 2027 são as especificadas nos Anexos abaixo elencados e que integram esta lei.

I - Tabela I – Riscos Fiscais;

II - Tabela II – Metas Anuais;

III - Tabela III – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;

IV - Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Tabela V – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Tabela VI – Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;

VII - Tabela VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

VIII - Tabela VIII – Margem e Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter continuado;

IX - Tabela IX – Programas prioritários de 2027; e

X - Tabela X - Programas prioritários de 2027 por Unidade.

Capítulo IV - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI - Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

Capítulo V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

I - Revisão ou aumento na remuneração;

II - Concessão de adicionais e gratificações;

III - Criação e extinção de cargos;

IV - Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

§ 1º Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão do necessário saldo na respectiva dotação orçamentária, bem como da observação dos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias. (NR)

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a prever na Lei Orçamentária Anual dotações destinadas ao pagamento de

verbas remuneratórias, indenizatórias ou demais valores retroativos devidos a servidores públicos municipais, inclusive aqueles relacionados ao período de enfrentamento da pandemia da Covid-19, desde que reconhecidos por lei específica, decisão administrativa ou judicial, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, os limites da Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas aplicáveis. (AC)

Art. 26. Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

Capítulo VI - DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

Art. 27. Na definição das emendas, impositivas ou voluntárias, pelos vereadores, deverão ser observados obrigatoriamente

I - guardar compatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual (PPA);

II - indicar, de forma expressa, os programas e ações já constantes do Projeto de Lei Orçamentária aos quais os recursos serão vinculados, vedada a criação de novas ações orçamentárias por meio de emenda;

III - observar os princípios da transparência, rastreabilidade e identificação inequívoca do autor da emenda, bem como do beneficiário final dos recursos;

IV - conter justificativa circunstanciada do interesse público envolvido, com descrição clara e precisa do objeto a ser executado;

V - cotação de preços de referência, demonstrando a viabilidade do valor destinado.

§ 1º Na indicação dos beneficiários dos recursos oriundos das emendas, deverão ser observados os seguintes limites e condições:

I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor total das emendas deverá ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 9º do art. 166 da Constituição Federal;

II - as emendas que destinem recursos a entidades do terceiro setor deverão observar integralmente o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como as demais normas aplicáveis às parcerias com a Administração Pública;

III - é vedada a destinação de recursos a entidades, programas ou objetos que não atendam aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º Os impedimentos de ordem técnica ou legal que inviabilizem a execução das emendas aprovadas deverão ser formalmente comunicados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, no prazo legal, assegurando-se a este o prazo de até 30 (trinta) dias para indicação de remanejamento dos respectivos recursos para outra ação integrante do mesmo programa.

§ 3º A proposição e a execução das emendas parlamentares individuais impositivas deverão observar as boas práticas de governança pública, transparência ativa e controle, em consonância com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, especialmente aquelas constantes do Comunicado TCESP-GP nº 15/2026, ou outro que venha a substituí-lo, assegurando-se, no mínimo:

I - realização de audiência pública, assegurando a participação popular no processo de definição e acompanhamento das ações;

II - apresentação prévia do plano de trabalho, devidamente fundamentado, acompanhado de justificativa técnica que evidencie o interesse público;

III - descrição clara, objetiva e mensurável do objeto a ser executado, com definição de metas, indicadores e resultados esperados;

IV - emissão de parecer técnico pela Comissão de Finanças e Orçamento, quanto à adequação orçamentária e financeira;

V - implementação de mecanismos de monitoramento, avaliação, fiscalização e divulgação dos resultados alcançados;

VI - identificação do autor da emenda e do beneficiário final dos recursos, garantindo a rastreabilidade da destinação;

VII - ampla publicidade dos valores alocados, bem como da execução orçamentária e financeira correspondente;

VIII - disponibilização das informações em meios eletrônicos de acesso público, em observância aos princípios da transparência, publicidade e controle social;

IX - demonstração, em anexo específico integrante do autógrafo da Lei Orçamentária Anual, da relação das emendas aprovadas, acompanhadas das respectivas fontes de financiamento.

§ 4º Fica vedado o cancelamento, pelo Poder Executivo, de Restos a Pagar vinculados às emendas individuais impositivas.

Capítulo VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 28. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 17 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

§ 1º Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

§ 2º Os saldos apurados ao final do bimestre e não comprometidos por empenhos deverão ser restituídos a Prefeitura até o 10º (décimo) dia útil após o fechamento do bimestre.

Art. 29. Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

Art. 30. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único: Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Art. 31. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Borá, 30 de junho de 2026.

LUIZ CARLOS RODRIGUES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e publicada por edital afixado em lugar público de costume.

EDNA MARIA PAVANELI BERTO
SECRETÁRIA

LEI Nº 918 DE 30.06.2026.

Autoria: Mesa da Câmara Municipal

Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos à evolução funcional e o pagamento dos valores retroativos referentes ao cômputo do tempo de serviço congelado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020 aos servidores da Câmara Municipal de Borá - SP, nos termos da Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, e dá outras providências.

LUIZ CARLOS RODRIGUES, Prefeito do Município de Borá, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Capítulo I**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. Esta Lei regulamenta, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o disposto na Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que acrescentou o art. 8º-A à Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, reconhecendo o descongelamento do tempo de serviço e os efeitos funcionais e financeiros dele decorrentes aos servidores efetivos deste Poder.

Parágrafo único. A autorização prevista nesta Lei se dá na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observados o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente federativo.

Art. 2º. Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal, dentro de suas competências, a realizar o pagamento dos valores retroativos devidos aos servidores públicos municipais efetivos desta Casa, decorrentes do descongelamento do tempo de serviço compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

§ 1º Os reflexos financeiros de que trata o caput referem-se a adicionais por tempo de serviço (quinquênios e sexta-parte) e demais vantagens temporais convertidas em pecúnia.

§ 2º A autorização prevista no caput se dá na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observados o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente

federativo.

Art. 3º Fica reconhecido, para todos os efeitos legais, o direito dos servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal ao cômputo integral do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, para fins de quinquênio e sexta-parte e demais mecanismos equivalentes de evolução funcional, progressão, promoção e quaisquer vantagens vinculadas ao tempo de serviço, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 173/2020, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 226/2026.

Capítulo II**Da Forma de Pagamento e Parcelamento**

Art. 4º Os efeitos funcionais decorrentes do descongelamento do tempo de serviço produzem-se a partir das datas em que cada servidor implementou os respectivos requisitos legais no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, com implantação na forma do art. 5º desta Lei.

Art. 5º Os efeitos financeiros decorrentes do descongelamento são devidos desde a data em que cada servidor implementou os requisitos legais para aquisição do direito, observado o disposto nesta Lei.

Art. 6º As progressões, promoções, enquadramentos funcionais e demais vantagens decorrentes do disposto nesta Lei serão implantados na folha de pagamento, produzindo efeitos financeiros prospectivos a partir da primeira competência subsequente à sua implementação, observados os limites orçamentários e financeiros do exercício.

§ 1º As diferenças remuneratórias correspondentes aos períodos anteriores à implantação de que trata o caput constituem valores retroativos, cujo reconhecimento e pagamento ficam condicionados à prévia apuração individualizada pela Administração, à disponibilidade orçamentária e financeira própria do Poder Legislativo e à observância dos limites previstos no art. 113 do ADCT e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º O pagamento dos valores retroativos apurados individualmente será realizado em parcela única, conforme cálculos e estudo em anexos, regulamentado por Resolução no que couber.

§ 3º Fica o Poder Legislativo autorizado a quitar integralmente, em parcela única, os débitos apurados.

§ 4º Os valores a serem pagos têm natureza indenizatória, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) nem de contribuição previdenciária sobre os mesmos, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º O critério, a ordem e o cronograma de pagamento serão definidos por ato da Mesa Diretora, após a consolidação do levantamento referido no art. 8º, inciso I, desta Lei, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia material, publicidade e responsabilidade fiscal, priorizando a ordem cronológica de implementação do direito por cada servidor, vedada qualquer distinção de natureza pessoal subjetiva.

Capítulo III**Das Condições Orçamentárias**

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de crédito adicional especial, que fica autorizado a ser aberto, até o limite do valor a ser pago, na



seguinte rubrica orçamentária:

Órgão/Unidade: 01.01.01 Secretaria da Câmara
010310001.2.001000 Manutenção do Gabinete da Câmara

3.1.90.92.94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas
§ 1º A cobertura do crédito autorizado pelo caput se dará mediante a anulação total ou parcial da seguinte dotação orçamentária do Poder Legislativo:

Órgão/Unidade: 01.01.01 Secretaria da Câmara
010310001.1.001000 Modernização do Poder Legislativo

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações
§ 2º Integra a presente Lei o estudo de impacto orçamentário e financeiro elaborado, que conclui pela viabilidade da execução desta.

Capítulo IV Das Disposições Finais

Art. 8º Compete à Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal:

I - proceder ao levantamento individual dos valores devidos a cada servidor, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei;

II - operacionalizar o pagamento dos efeitos financeiros e retroativos, na forma e nos prazos definidos por ato próprio;

III - expedir os atos administrativos necessários à fiel execução desta Lei;

IV - dar publicidade ao cronograma de pagamento e aos valores apurados, assegurando transparência ao processo.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada por Resolução no prazo de até 30 (trinta) dias após sua publicação, no que couber, fixando o calendário e cronograma detalhado de pagamentos, sem prejuízo do prazo previsto no art. 8º, inciso I, desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros conforme disposto nos artigos anteriores.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Borá, 30 de junho de 2026.

LUIZ CARLOS RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria desta Edilidade, em livro próprio, na data supra e publicado por edital, afixado em lugar público de costume.

EDNA MARIA PAVANELI BERTO
SECRETÁRIA

Decretos

DECRETO Nº 2.021 DE 29.06.2026.

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

LUIZ CARLOS RODRIGUES, Prefeito Municipal de Borá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto na contabilidade pública municipal

para o exercício de 2026, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil quinhentos reais) nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e devidamente autorizado pelo Art. 4º, §2, VIII, da Lei 904, de 19 de novembro de 2025, desdobrado com a seguinte classificação orçamentária:

Despesa Reduzida	Classificação Institucional	Funcional Programática	Categoria Econômica	Fonte de Recurso	Valor (R\$)
078	02.03.01	04.122.1007.2080	3.1.90.13	01/110000	3.500,00
126	02.05.02	12.361.1012.2120	3.1.90.16	01/220000	25.000,00

Art. 2º. Os recursos necessários para cobertura do crédito aberto pelo artigo 1º deste caput, serão parte provenientes de excesso de arrecadação no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil quinhentos reais).

Art.3º. Em face do que trata o art. 1º desta Lei, fica autorizado, a alteração ou inclusão dos anexos: II e III no plano plurianual – PPA 2026/2029 aprovado pela Lei Municipal nº 902, de 19 de novembro de 2025 e V e VI na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2026, aprovados pela Lei Municipal nº 903, de 19 de novembro de 2025, com as posteriores alterações.

Art.4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e retroage seus efeitos a 26 de junho de 2026.

Borá, 29 de junho de 2026.

LUIZ CARLOS RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e publicada por edital afixado em lugar público de costume.

EDNA MARIA PAVANELI BERTO
SECRETÁRIA

Licitações e Contratos

Extrato

TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 030/2026

• **Processo Administrativo:** Nº 179/2026.

• **Modalidade:** Dispensa de Licitação Nº 266/2026.

• **Órgão Gerenciador:** Prefeitura Municipal de Borá / Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

• **Objeto:** Contratação de empresa especializada para fornecimento, em regime de comodato, de solução de segurança da informação baseada em Firewall UTM (Unified Threat Management), atendendo aos requisitos mínimos descritos no Termo de Referência e proposta.

• **Contratada:** CONSOLI & CONSOLI COM. E SERV. LTDA ME.

CNPJ nº 08.264.805/0001-54.

• **Valor Total do Contrato:** R\$ 14.519,04 – Quatorze mil, quinhentos e dezenove reais e quatro centavos.

• **Vigência:** 12 (doze) meses a partir de 29 de junho de 2026 a 29 de junho de 2027.

• **Data de Assinatura:** 29/06/2026.

• **Fundamento Legal:** Lei Federal nº 14.133/2021, Art. 75, II.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2026

• **Processo Administrativo:** Nº 268/2026.

• **Modalidade:** Dispensa de Licitação Nº 258/2026.



· **Órgão Gerenciador:** Prefeitura Municipal de Borá / Departamento de Saúde.

· **Objeto:** Registro de preço para aquisição de material médico-hospitalar para atendimento da unidade básica de saúde.

· **Contratada:** SOROMED MARILIA LTDA ME.

CNPJ nº 06.230.386/0001-04.

· **Valor Total do Contrato:** R\$ 26.432,72 – Vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos.

· **Vigência:** 12 (doze) meses a partir de 29 de junho de 2026 a 29 de junho de 2027.

· **Data de Assinatura:** 26/06/2026.

· **Fundamento Legal:** Lei Federal nº 14.133/2021, Art. 75, II.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2026

· **Processo Administrativo:** Nº 268/2026.

· **Modalidade:** Dispensa de Licitação Nº 258/2026.

· **Órgão Gerenciador:** Prefeitura Municipal de Borá / Departamento de Saúde.

· **Objeto:** Registro de preço para aquisição de material médico-hospitalar para atendimento da unidade básica de saúde.

· **Contratada:** W.A. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ nº 43.232.006/0001-05.

· **Valor Total do Contrato:** R\$ 38.378,23 – Trinta e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos.

· **Vigência:** 12 (doze) meses a partir de de 26 de junho de 2026 a 26 de junho de 2027.

· **Data de Assinatura:** 26/06/2026.

· **Fundamento Legal:** Lei Federal nº 14.133/2021, Art. 75, II.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2026

· **Processo Administrativo:** Nº 267/2026.

· **Modalidade:** Dispensa de Licitação Nº 257/2026.

· **Órgão Gerenciador:** Prefeitura Municipal de Borá

· **Objeto:** Registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos na área de oftalmologia para atender a demanda do departamento municipal de saúde.

· **Contratada:** HOSPITAL DE OLHOS OESTE PAULISTA LTDA.

CNPJ nº 02.221.511/0001-69.

· **Valor Total do Contrato:** R\$ 39.898,00 – Trinta e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais.

· **Vigência:** 12 (doze) meses a partir de 23 de junho de 2026 a 23 de junho de 2027.

· **Data de Assinatura:** 26/06/2026.

· **Fundamento Legal:** Lei Federal nº 14.133/2021, Art. 75, II.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2026

· **Processo Administrativo:** Nº 273/2026.

· **Modalidade:** Dispensa de Licitação Nº 261/2026.

· **Órgão Gerenciador:** Prefeitura Municipal de Borá

· **Objeto:** Ata de registro de preço para contratação de serviço de borracharia e socorro em campo para os veículos da frota municipal.

· **Contratada:** 62.184.737 CLAUDINEI MASSARONE.

CNPJ nº 62.184.737/0001-69.

· **Valor Total do Contrato:** R\$ 65.260,00 – Sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais.

· **Vigência:** 12 (doze) meses a partir de 24 de junho de 2026 a 24 de junho de 2027.

· **Data de Assinatura:** 24/06/2026.

· **Fundamento Legal:** Lei Federal nº 14.133/2021, Art. 75, II.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 018/2026

· **Processo Administrativo:** Nº 284/2026.

· **Modalidade:** Dispensa de Licitação Nº 271/2026.

· **Órgão Gerenciador:** Prefeitura Municipal de Borá.

· **Objeto:** Ata de registro de preço para aquisição de óleo e filtro lubrificante para a frota municipal.

· **Contratada:** AUTO POSTO FABIO JUNIOR MARQUES LTDA.

CNPJ nº 58.331.115/0001-49.

· **Valor Total do Contrato:** R\$ 40.518,08 – Quarenta mil, quinhentos e dezoito reais e oito centavos.

· **Vigência:** 12 (doze) meses a partir de 25 de junho de 2026 a 25 de junho de 2027.

· **Data de Assinatura:** 26/06/2026.

· **Fundamento Legal:** Lei Federal nº 14.133/2021, Art. 75, II.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2026

· **Processo Administrativo:** Nº 285/2026.

· **Modalidade:** Dispensa de Licitação Nº 272/2026.

· **Órgão Gerenciador:** Prefeitura Municipal de Borá

· **Objeto:** Registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviço de guarda vidas e bombeiro civil com fornecimento de material, aph resgate e embarcação por conta da contratada para atuar no balneário municipal de borá.

· **Contratada:** DONIZETE MARCOS PLASA.

CNPJ nº 40.072.827/0001-25.

· **Valor Total do Contrato:** R\$ 65.200,00 Sessenta e cinco mil e duzentos reais.

· **Vigência:** 12 (doze) meses a partir de 25 de junho de 2026 a 25 de junho de 2027.

· **Data de Assinatura:** 25/06/2026.

· **Fundamento Legal:** Lei Federal nº 14.133/2021, Art. 75, II.

Ratificação

GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 270/2026

INEXIGIBILIDADE Nº 010/2026

RATIFICAÇÃO

RATIFICO a inexigibilidade de licitação para a Contratação de show artístico da dupla sertaneja “FELIPE E RAFAEL” para as festividades julinas promovida pelo Município de Borá, com o objetivo de proporcionar entretenimento de qualidade à população, promover a cultura local e fomentar o turismo, gerando impacto positivo na economia do Município. O evento busca fortalecer o senso de comunidade e valorização cultural, com fundamento no parecer jurídico e da comissão de licitação do Município e no artigo 74, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021. E autorizo o empenho da despesa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em favor da



empresa **RAFA MUSIC PRODUcoes, REPRESENTACOES E SOLUCOES INTELIGENTES LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 34.007.332/0001-10, cuja proposta de preço foi considerada compatível com o interesse público.

Borá, conforme assinatura eletrônica.

Luiz Carlos Rodrigues

Prefeito Municipal

.....
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 278/2026

INEXIGIBILIDADE Nº 011/2026

RATIFICAÇÃO

RATIFICO a inexigibilidade de licitação para a Contratação de show artístico do grupo “ZÍNGARO” para as festividades julinas promovida pelo Município de Borá, com o objetivo de proporcionar entretenimento de qualidade à população, promover a cultura local e fomentar o turismo, gerando impacto positivo na economia do Município. O evento busca fortalecer o senso de comunidade e valorização cultural, com fundamento no parecer jurídico e da comissão de licitação do Município e no artigo 74, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021. E autorizo o empenho da despesa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em favor da empresa **JARISTON PEREIRA LIMA** inscrita no CNPJ sob o nº **43.563.970/0001-08**, cuja proposta de preço foi considerada compatível com o interesse público.

Borá, conforme assinatura eletrônica.

Luiz Carlos Rodrigues

Prefeito Municipal

.....